



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2026

ALTERA a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para fortalecer as ações de prevenção, rastreamento, diagnóstico precoce e monitoramento do câncer de colo do útero.

Autor: Deputado FAUSTO JR.

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 969, de 2026, de autoria do Sr. Dep. Fausto Jr., que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, rastreamento, diagnóstico precoce e monitoramento do câncer de colo do útero no Sistema Único de Saúde (SUS).

Para esse fim, o texto prevê o desenvolvimento de estratégias intersetoriais de busca ativa, especialmente voltadas a mulheres e adolescentes com dificuldade de acesso aos serviços de saúde em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais. Estabelece, ainda, diretrizes para a prevenção e o rastreamento, incluindo a implementação progressiva do teste molecular para detecção do HPV como método primário, a manutenção do exame citopatológico como complementar e a priorização de unidades móveis em áreas rurais, ribeirinhas, indígenas e de difícil acesso. Além disso, determina a priorização de





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

execução nas regiões com taxas de incidência e mortalidade superiores à média nacional e fixa prazo para regulamentação.

Na Justificativa, o autor destaca a relevância do câncer de colo do útero como problema de saúde pública, com maior incidência e mortalidade em regiões de maior vulnerabilidade, e defende o aprimoramento das estratégias de rastreamento e a ampliação da cobertura vacinal como medidas capazes de reduzir desigualdades e salvar vidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

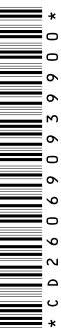
A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O câncer de colo do útero representa uma das neoplasias de maior impacto evitável, e sua prevenção depende de políticas de saúde pública consistentes e continuadas, que combinem vacinação, rastreamento organizado, diagnóstico precoce e seguimento oportuno. Nesse contexto, é louvável a iniciativa do autor de orientar o debate legislativo para a redução de desigualdades regionais e de barreiras de acesso, com especial atenção a territórios em que a logística e a disponibilidade de serviços dificultam a efetividade das ações de prevenção.

É especialmente meritório que o PL explicita a importância de estratégias de busca ativa e de atuação intersetorial, bem como reconheça a





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

necessidade de modernização do rastreamento, em linha com a evolução de evidências científicas e com a experiência acumulada pelo SUS.

Ao mesmo tempo, a análise técnica recomenda alguns ajustes de redação e de desenho normativo, a fim de conferir maior segurança jurídica e maior exequibilidade à proposta, sem prejuízo de sua finalidade central. Em primeiro lugar, a referência a “calendário nacional de imunização obrigatória” demanda cautela, por envolver tema sensível e exigir disciplina clara sobre como se daria a compulsoriedade, suas hipóteses, exceções e a necessária compatibilização com a legislação sanitária e com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Além disso, cumpre esclarecer que a vacinação contra o HPV já integra o Programa Nacional de Imunizações (PNI)¹, e que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1103 da repercussão geral, assentou a constitucionalidade da obrigatoriedade de imunização por meio de vacina registrada em órgão de vigilância sanitária e incluída no PNI, ou determinada por lei, ou ainda por ato da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com base em consenso médico-científico, sem que isso implique violação à liberdade de consciência ou ao poder familiar².

Assim, a questão central, do ponto de vista da política pública, não é criar uma “obrigatoriedade” abstrata, mas fortalecer a implementação: ampliar cobertura, promover busca ativa e reduzir barreiras de acesso, em especial nos territórios de maior vulnerabilidade. Nessa linha, entende-se mais adequado que a lei reforce a priorização, a ampliação de cobertura e a oferta ativa da vacinação contra HPV, com execução conforme o PNI e as diretrizes do

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/campanhas-da-saude/2025/hpv>

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Jurisprudência: Tema 1103 (ARE 1.267.879) — obrigatoriedade da vacinação infantil e limites do poder familiar*. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAvancado=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=ARE%201267879. Acesso em: 11 maio 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

Ministério da Saúde, evitando formulação que possa gerar controvérsia desnecessária e risco de judicialização.

Em segundo lugar, entende-se não recomendável que a lei fixe métodos específicos de rastreamento, de modo a preservar a flexibilidade do SUS para incorporar, com maior agilidade, inovações e atualizações de protocolos conforme o progresso científico e avaliações de custo-efetividade.

Por fim, a diretriz de priorizar regiões com maior incidência e mortalidade é positiva, mas convém explicitar que a implementação se dará no âmbito da organização regionalizada do SUS, com pactuação e planejamento, observadas as disponibilidades e instrumentos de financiamento existentes, de modo a evitar a criação de deveres inexecutáveis.

Com essas cautelas, entendemos que a proposição traz contribuição relevante ao fortalecimento das políticas públicas de prevenção do câncer de colo do útero, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo que preserva integralmente o mérito do projeto, aprimorando a técnica legislativa e a compatibilidade com a governança do SUS.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 969, de 2026, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON PL/RN
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2026

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para fortalecer ações de prevenção, rastreamento, diagnóstico precoce e monitoramento do câncer de colo do útero, com foco em equidade e acesso no SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º Para as mulheres e adolescentes com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social, de atenção básica à saúde e escolas públicas e privadas, na forma de regulamento.

§ 4º A prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce do câncer de colo do útero observarão as seguintes diretrizes, conforme evidências científicas e protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde:

I – adoção progressiva, como estratégia de rastreamento, de métodos e tecnologias que apresentem melhor desempenho e custo-efetividade, conforme avaliação e protocolos do Ministério da Saúde;

II – organização do rastreamento e do seguimento de resultados em linhas de cuidado e fluxos assistenciais, com definição de critérios de elegibilidade, periodicidade, confirmação diagnóstica e encaminhamento, conforme diretrizes técnicas;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

III – fortalecimento das ações de vacinação contra o Papilomavírus Humano (HPV), com busca ativa e ampliação de cobertura, observada a obrigatoriedade da vacinação prevista no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI) e demais normas do Ministério da Saúde;

IV – priorização, no planejamento e na execução das ações, do uso de estratégias de vacinação e rastreamento que alcancem áreas rurais, ribeirinhas, indígenas e de difícil acesso, inclusive por meio de unidades móveis, conforme planejamento e pactuação no âmbito do SUS;

V – monitoramento nacional por meio de sistema informatizado integrado, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios priorizarão a execução das ações de que trata esta Lei nas regiões que apresentem taxas de incidência e mortalidade superiores à média nacional, observada a organização regionalizada e hierarquizada do SUS e a pactuação interfederativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CARLA DICKSON PL/RN
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

